

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CÓLICA/CGLOG/DPA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL – MINISTÉRIO DA CULTURA.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 19/2023
PROCESSO Nº 01450.001935/2023-72

SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, sala 1009, Centro, CEP 49.010-150 - Aracaju/SE, inscrita no CNPJ 30.293.990/0001-64, por seu Representante Legal, Arthur Maia d'Avila, brasileiro, solteiro, administrador, nascido em 18/10/1985, portador do RG nº 3.127.504-4 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 785.720.375-00, residente e domiciliado à Rua Silvio Cezar Leite, nº 105, apto. 1101, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49.020-060, vem, mui respeitosamente à vossa presença, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação da licitante **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT**, consubstanciado no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE.

1. 1. DA TEMPESTIVIDADE.

O item do Edital fixa o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais após manifestação de intenção de recurso.

No dia 13/12/2023, a intenção recursal da Recorrente **SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA** foi registrada no sistema, conforme termo de julgamento.

Sendo assim, **o prazo para a apresentação das razões do recurso administrativo começou no dia 14/12/2023 (quinta-feira) e finalizará no dia 18/12/2023 (segunda-feira)**, devendo ser excluídos da contagem os dias 16 e 17/12 (sábado e domingo).

Assim, o presente recurso é apresentado tempestivamente.

2. DO ESCORÇO DOS FATOS.

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL lançou edital de licitação nº 19/2023 sob a modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de cadastramento de 463 sítios arqueológicos no Estado do Mato Grosso.

De acordo com o registro da ata de Termo de Julgamento, a Recorrente **SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA**, no dia 13/12/2023, manifestou intenção de recurso, haja vista que a licitante **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT**, ora Recorrida, teve sua proposta aceita e, conseqüentemente, foi habilitada.

Todavia, em seus documentos habilitatórios, a licitante **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT**:

- (i) **Deixou de apresentar o balanço patrimonial exercício 2021 previsto no item 8.24 do termo de referência, descumprindo objetivamente o item 7.1 do edital;**
- (ii) **Apresentou proposta com indício de inexequibilidade (item 6.6.3 c/c 6.7) e não de desincumbiu do ônus de comprovar a exequibilidade da proposta;**

Mesmo diante de todas essas irregularidades técnicas, o i. Coordenador/Pregoeiro decidiu por aceitar a proposta da licitante **RECORRIDA** e a habilitou.

Diante disso, com o máximo respeito à decisão proferida pelo Coordenador/Pregoeiro, propomo-nos, nos itens seguintes, a contra-argumentar as razões equivocadas que basearam a decisão equivocada de habilitação da licitante **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT**, do Pregão Eletrônico nº 019/2023.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS.

3.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA LICITANTE HABILITADA. DA INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DOS ITENS 7.1 DO EDITAL (ITEM 8.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA). DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O item 7.1 do edital do processo licitatório em questão REMETE ao Termo de Referência quando estabelece os requisitos necessários para comprovar a habilitação das empresas licitantes interessadas em participar do certame.

O Item 8 do Termo de Referência faz menção aos CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, dentre eles, elenca os documentos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

O subitem 8.24 exige a apresentação da demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, o que não fora apresentado pela Recorrida, tendo sido apresentado apenas o exercício 2022.

Inicialmente, é importante esclarecer que o balanço patrimonial é um documento contábil apto a demonstrar a capacidade financeira de uma empresa em um determinado período. A apresentação de tais documentos no certame objetiva verificar se a licitante que pretende contratar com o poder público está, de fato, habilitada econômica e financeiramente para suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato a ser executado.

De acordo com o art. 5º da Lei 14.133/21, todas as fases da licitação devem ser processadas e julgadas observando os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Uma das premissas que vige sobre a licitação é a de que o edital é a lei da licitação e, por isso, **a Administração Pública não pode alterar DISCRICIONARIAMENTE as condições do edital** e do contrato a ser firmado; e **o particular não pode apresentar** propostas ou **documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena** de desclassificação ou **inabilitação**, respectivamente.

REPITA-SE, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL É CAUSA IMEDIATA DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

VERIFICA-SE QUE A RECORRIDA NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES PREVISTOS NO ITEM 8.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Acerca desse tipo de descumprimento, relativizado equivocadamente pelo Pregoeiro, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 12497 SE 2000/0109614-1 (STJ), decidiu da seguinte forma:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL.** INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em licitação, o interessado deve apresentar os documentos de habilitação válidos e no momento oportuno. O comprovante provisório de inscrição no CNPJ deve estar acompanhado do ato constitutivo ou alterador da sociedade, sob pena de não ser considerado prova válida. Não efetivada a prova exigida, correta está a decisão da Comissão que inabilita a licitante.

2. Recurso não provido. (grifo nosso)

No caso da presente licitação, a não comprovação do balanço e dos índices contábeis de forma objetiva (por meio de memoriais subscrito por contador) já seria motivo suficiente para a inabilitação da licitante **Recorrida**, haja vista que este é um documento de caráter habilitatório.

3.2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6.7 DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO É DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Se o edital é taxativo, qualquer outra exegese que fuja da literalidade da norma editalícia afronta brutalmente o princípio do Julgamento Objetivo, que impõe ao Pregoeiro/Coordenador julgar objetivamente o certame e não interpretar de acordo com sua vontade ou entendimento os documentos apresentados pelas licitantes. A objetividade deve imperar para que se assegure a isonomia do processo.

Há, no presente caso, uma clara e perigosa afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, aos quais todos estão subordinados no âmbito das licitações.

O Item 6.7 do Edital é cristalino ao estabelecer critério de exequibilidade das propostas, delimitando que as apresentadas com valor inferior a 50% do valor de referência do órgão licitante serão presumidamente INEXEQUÍVEIS.

TRATA-SE de regra cogente que vincula todas as partes e não dá margem de discricionariedade para sua relativização.

Com efeito, verificou-se que o valor proposto pela Recorrida **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT** é inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

Ante tal indício, com fulcro no item 6.7.1 e seus subitens, competiria ao licitante comprovar a exequibilidade do valor proposto, o que não ocorreu.

Inclusive o art. 59. IV, da Lei 14.133/21 traz, exatamente, a regra da desclassificação da proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada. No caso, a Licitante Recorrida tinha conhecimento de que sua proposta tinha indício de inexecutibilidade e que, por isso, deveria demonstrar FORMAL e OBJETIVAMENTE, a exequibilidade da mesma.

Verifica-se que, além de violar declaradamente as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório da presente licitação, o Pregoeiro/Coordenador, de forma contrária ao edital, ousou, por conta própria, MITIGAR o comando normativo do certame em proveito da empresa AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT que se beneficiou com o descumprimento das obrigações editalícias ao não justificar objetivamente a exequibilidade da sua proposta.

Desta forma, é injustificável a manutenção da decisão que classificou e habilitou a licitante **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT**, pois violou brutalmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, pois deixou de comprovar satisfatoriamente sua qualificação econômico-financeira da forma como exigida nos itens 8.24 do TR, além de ter apresentado proposta manifestamente inexecutível.

O descumprimento editalício é claro, objetivo e deve ser tratado na forma como a norma e os princípios atinentes à matéria determinam.

Na eventualidade do presente pleito não ser deferido, providenciaremos as devidas representações.

4. DOS PEDIDOS.

Por todo exposto e, em respeito aos princípios da legalidade, do JULGAMENTO OBJETIVO, da vinculação aos termos do edital e dos demais princípios adstritos ao procedimento licitatório, **requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Administrativo** ante sua tempestividade e fundamentações legais, para, ao final, ser inabilitada a **AUTONOMIA ARQUEOLOGIA SERVIÇOS DE PESQUISAS EM PATRIMÔNIO CULTURAL E EDUCAÇÃO LT**, em razão do descumprimento dos itens 6.7 e 7.1 do edital.

Caso Vossa Senhoria entenda por não reconsiderar a decisão ora guerreada, que se digne em remeter o presente recurso para a Autoridade Superior.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2023.

SÍLEX ARQUEOLOGIA E PATRIMÔNIO CULTURAL LTDA
Representante Legal